

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VÍVIAN MYRELLE DOS SANTOS CARDOSO

**AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DO BRASIL FRENTE A CRISE DA
DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

VÍVIAN MYRELLE DOS SANTOS CARDOSO

**AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DO BRASIL FRENTE A CRISE DA
DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Dra. Francilda Alcantara Mendes

VÍVIAN MYRELLE DOS SANTOS CARDOSO

**AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DO BRASIL FRENTE A CRISE DA
DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Vivian Myrelle dos
Santos Cardoso.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dra. Francilda Alcantara Mendes

Membro: Dra. Polliana de Luna Nunes Barreto/UFCA

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DO BRASIL FRENTE A CRISE DA DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE

Vívian Myrelle dos Santos Cardoso¹
Francilda Alcantara Mendes²

RESUMO

Este trabalho propõe o estudo das funções das instituições jurídicas frente à crise da democracia atual. O objetivo geral da pesquisa é investigar qual o papel das instituições jurídicas do Brasil na crise da democracia na contemporaneidade. Para chegar à essa finalidade, buscou-se traçar o contexto histórico das crises nas organizações democráticas do Brasil e do mundo; mapear as ações das instituições frente a crise da democracia no Brasil; e, por fim, apresentar qual as funções das instituições jurídicas do Brasil na crise da democracia na contemporaneidade. A metodologia eleita, quanto à natureza, é uma pesquisa básica, sendo classificada, ainda, como exploratória e explicativa a partir da análise de fontes bibliográficas e documentais. Os resultados obtidos indicam que as atuações das instituições jurídicas, frente a crise contemporânea no Brasil, oscilam em relação à avanços e retrocessos democráticos, por vezes aludindo às suas funções inerentes, outras vezes regredindo nesses aspectos, tendo em vista os percalços históricos e atuais que impossibilitam o reforço democrático constante e seu apoio social em âmbito nacional.

Palavras Chave: Crise da democracia. Instituições jurídicas. Ruptura representativa.

ABSTRACT

This work proposes the study of the functions of juridical institutions in face of the current crisis in democracy. The general objective of the research is to investigate the role of the juridical institutions in Brazil in the contemporary crisis of democracy. In order to achieve this goal, this work sought to map the historical context of the crisis of democratic organizations on Brazil and the world; to map the actions of the institutions in face of the democratic crisis in Brazil; and, lastly, to present the functions of juridical institutions in Brazil in the contemporary democratic crisis. The elected methodology, in regards to its nature, is a basic research, classified as exploratory and explanatory starting from the analysis of bibliographic and documental sources. The obtained results indicate that the performance of such juridical institutions, in regards to the contemporary democratic crisis in Brazil, oscillate between advances and setbacks in the democratic front, at times alluding to their inherent functions, other times regressing in these aspects, owing to the historical and contemporary complications that preclude the constant democratic reinforcement and its social support at a national level.

Keywords: Democratic crisis. Juridical institutions. Representative rupture.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_vivianmyrelle@hotmail.com

² Professora Orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri – URCA, Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará – UFC_francilda@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se propõe a analisar a crise da democracia no Brasil visando a obtenção da resposta para o seguinte problema de pesquisa: Qual o papel das instituições jurídicas do Brasil na crise da democracia na contemporaneidade?

A discussão acerca dessa temática tornou-se recorrente nos últimos anos, principalmente em virtude do impasse político crescente que desafia a consolidação desse regime no território nacional. Apesar de ser um tópico atualmente inflamado, tal crise é apresentada desde o pensamento político antigo não apenas como possível, mas muitas vezes como inevitável. De Platão à política moderna de Manuel Castells, obras diversas descrevem as possibilidades de colapsos democráticos a partir de condições que, mesmo sendo proferidas há duas décadas ou dois milênios, continuam a se encaixar na atual organização governamental do Brasil. A necessidade de observação histórica surge simplesmente a partir da existência de um passado, seja no que diz respeito às condições políticas desenvolvidas ou em desenvolvimento, ou da forma que a sociedade reage a tais condições, frisando-se, em todos os cenários, a análise da relação entre instituições e a democracia. (PRZEWORSKI, 2020).

O iminente declínio democrático brasileiro reforça a necessidade de uma contínua dedicação a fim de cessar tal cenário, e é a partir desse contexto que para o desenvolvimento do trabalho foi eleito o seguinte objetivo geral de pesquisa: Investigar qual o papel das instituições jurídicas do Brasil na crise da democracia na contemporaneidade. E de maneira a atingir tal finalidade foram traçados objetivos específicos que se traduzem em: traçar o contexto histórico das crises nas organizações democráticas do Brasil e do mundo; mapear as ações das instituições frente a crise da democracia no Brasil; e, por fim, apresentar qual as funções das instituições jurídicas do Brasil na crise da democracia na contemporaneidade.

Esta pesquisa, que compreende a área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, especificamente no campo das Ciências Jurídicas, se propõe a promover uma reflexão jurídica e sociológica a partir da investigação, de maneira expositiva e comparativa, da mecânica utilizada pelas instituições de forma a coibir, ou não, a onda antidemocrática contemporânea no Brasil. Trata-se, portanto, de pesquisa exploratória e explicativa formulada a partir de fontes bibliográficas e documentais. Ademais, em razão da busca pela interação entre o estudo sobre a crise da democracia no Brasil e a explicação sobre o papel das instituições jurídicas inserido nesse contexto, a fim de assegurar uma efetiva verossimilhança entre os dados teóricos obtidos e o mundo jurídico social analisado, este trabalho classifica-se como uma pesquisa qualitativa.

O estudo se torna pertinente, pois além de atualíssimo, atua como contribuição teórica

para a sociedade que busca compreender a democracia brasileira e como evitar o seu desgaste; bem como para a classe jurídica que busca um aprofundamento, pois ajudará a provocar discussões e dirimir dúvidas nesta temática.

2 AS CRISES NAS ORGANIZAÇÕES DEMOCRÁTICAS DO BRASIL E DO MUNDO

A democracia caracteriza-se como um conjunto de normas programáticas que vinculam a vontade social à um líder representativo que irá decidir por todos, sendo previamente escolhido o espaço temporal e a forma que ele exercerá seu poder (BOBBIO, 1986). No tocante a origem da democracia, remontamos à Grécia Antiga. As assembleias da época que eram abertas a todo o povo (“demos”) – os considerados cidadãos – marcavam a tomada de decisões do governo (“cracia”), tendo em vista que apesar de poucos homens presentes, em razão da alta seletividade da época, todos seriam considerados iguais em suas opiniões (CABRAL NETO, 1997). Surge, portanto, como um regime igualitário que garante ao povo o poder do governo a partir da representação eleitoral.

Nesse aspecto, a democracia, como outrora afirmado por Castells (2018) tem como base estrutural os elos de poder da sociedade que a estabeleceu, desenvolvendo gradualmente tais vínculos e reafirmando sua finalidade em torno da ideia coletiva de representação de fato. Tal regime, entretanto, não está insuscetível de impasses e oposições.

De maneira inovadora, as crises democráticas passaram a ser observadas diferentemente. Ao invés do receio exclusivo acerca da ascensão desse regime – e possíveis truques políticos impeditivos –, hoje os parâmetros de análise são, também, as democracias previamente estabelecidas e institucionalmente constituídas, afetando prontamente a conexão entre o representante e os seus representados. Destarte, utilização da capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos está despencando juntamente com a confiabilidade do povo nos governantes e em suas atuações políticas, refletindo diretamente na crença no próprio sistema democrático e em suas organizações públicas ou privadas (PRZEWORSKI, 2020).

É a partir disso que se torna necessária a observação do funcionamento dos regimes democráticos ao redor do mundo, de maneira que as condições pré-estabelecidas e as concomitantes à crise demonstrem determinada fragilidade na conexão entre os sistemas de governo e o povo, e não uma abrupta fragmentação inesperada. Assim, de forma a ilustrar esse processo, será observado, de maneira breve, os desgastes democráticos que ocorreram na Espanha, Estados Unidos e Venezuela.

2.1 CRISES DEMOCRÁTICAS NO MUNDO

A busca dos povos por soluções imediatas e desesperadas para sanar o antagonismo governamental que cresce consistentemente, revela o afrouxamento entre seus ideais e dos líderes democraticamente eleitos. “*Outsider*” e “*antiestablishment*” são termos que norteiam as principais ideias sobre as modificações governamentais nos últimos anos em diversos países (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018) e um exemplo deles é a Espanha.

País de fortes raízes democráticas após períodos nebulosos de guerra civil (1936-39) e regime autoritário, também conhecido como franquismo³ (1936-75), a Espanha eclodiu num movimento social que se iniciou em 15 de maio de 2011: o 15-M. Tal movimento, entretanto, não surgiu de maneira súbita. A desconfiança no governo ascendeu significativamente com a falácia elaborada na pré-eleição pelo governo acerca da autoria do atentado em Madri⁴ (2004), gerando uma tremenda insegurança generalizada e impedindo a reeleição de Aznar pelo Partido Popular; além disso, a crise econômica no país (2008-10) no período do mandato dos socialistas rompeu a crença da sociedade no próprio sistema, tendo em vista que era ela que, a todo momento, estava absorvendo as constantes complicações institucionais do país (CASTELLS, 2018).

O M-15 surgiu como uma forma de expressar a insatisfação da população em relação ao governo e suas atuações, mas foi apenas o pontapé inicial na revelação da situação crítica do sistema. O clamor acerca da não representatividade ainda reverbera pelas ruas da Espanha, e esta aliada, ainda, à instabilidade da crença na instituição monárquica do país, acabou auxiliando na sustentação de uma atmosfera de incertezas acerca da estabilidade e representatividade nacional (HORBACH, 2019).

Nos Estados Unidos, em 2016, emergiu aparentemente de forma inesperada um, como descreve Castells (2018, p. 39-40), “bilionário tosco e vulgar, especulador imobiliário envolvido em negócios sujos, ignorante da política internacional, depreciativo da conservação do planeta, nacionalista radical, abertamente sexista, homofóbico e racista”. Donald Trump se fez notável nas eleições presidenciais pelo partido republicano como um empresário bilionário, com um preciso discurso populista e extremismos que manifestavam os pensamentos de grande parte da população norte-americana. Apesar de inicialmente não ser levado a sério, o

³ Esclarece Mata que “O regime de Franco criou uma densa rede repressiva que abrangia todos os campos possíveis: econômico, social, cultural, ideológico, político, e foi um instrumento de dominação, humilhação e consenso forçado.” (Mata, R. A., 2013, tradução nossa).

⁴ “Enquanto o governo conservador de José Maria Aznar acusava o ETA pelo ocorrido, os atentados foram reivindicados na mesma noite por um grupo da Al-Qaeda.” (O Globo, 10 mar. 2014).

crescimento do financiamento dos candidatos por vias incomuns e o desenvolvimento exponencial das mídias digitais que facilitam a difusão de personalidades – principalmente com discursos tão intensos – que na mídia tradicional não seriam impulsionados de tal maneira, garantiram à Trump chances reais de vencer as primárias e concorrer à Presidência da República (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A euforia de Trump em conservar dores históricas e pregar fervorosamente o *antiestablishment* retrata o desprezo às instituições que representam a democracia (PRZEWORSKI, 2020), e foi esse tipo de discurso o levou a receber mais de 62 milhões de votos e mais de 56% dos delegados (THE NEW YORK TIMES, 2017). A preocupação acerca da consolidação da democracia estava ligada a declarações negacionistas, reiteradas tentativas de deslegitimar os adversários e evidentes discursos problemáticos acerca dos fundamentos básicos do próprio regime em questão, não apenas por Trump expor categoricamente essas *opiniões*, mas por haver uma legião de eleitores que se identificaram com tais discursos.

Em 1998, na Venezuela, foi eleito Hugo Chávez Frías. Seis anos antes, ocupando o cargo de tenente-coronel, Chávez já liderava grupos pautados na tentativa de golpe contra o presidente Pérez em razão da sua política neoliberalista, e para popularizar sua imagem, um ano depois resolveu arriscar numa postura radical (VILLA, 2005). O presidente eleito usou do discurso popular em prol de justiça para legitimar suas manifestações extremistas e *antiestablishment*, fomentando o antagonismo político e à desestabilização das instituições basilares no regime nacional.

A atuação política de Chávez não destoa das crises mencionadas anteriormente. A corrosão partidária, discursos antiminorias e a desconfiança populacional no sistema, demonstram indícios da existência da crise democrática naquele território (PRZEWORSKI, 2020). Apesar de parecer uma óbvia constatação, a perspicácia dos eleitos ao chegar no governo a partir de uma crise preexistente, ou de manter-se no poder a partir do estímulo a ela, ocorre, de fato, muito sutilmente. O colapso deixa de ser puramente político e passa a ser, também, jurídico-social quando não é apenas aos líderes que se receia, mas à própria democracia, e no Brasil não seria diferente.

2.2 CRISE DEMOCRÁTICA NO BRASIL

2.2.1 Sombras do passado: uma breve contextualização

O Brasil teve como marco do processo transitório entre o regime militar (1964-85) e o

regime democrático, a Constituição Federal de 1988. A partir do texto da Carta Magna infere-se que o progresso brasileiro se dá por meio de acordos ou relações complementares entre os poderes, de maneira que o contraste ideológico entre estes pode abalar tais relações e fragilizar a crença da sociedade no Estado (RODRIGUES; SILVA FILHO, 2020).

Fernando Afonso Collor de Melo foi eleito Presidente do Brasil no ano de 1990, sendo o primeiro presidente democraticamente eleito após a instituição da Constituição Federal brasileira. Entretanto, também protagonizou o primeiro processo de impeachment da democracia atual, em 1992. Sallum Júnior (2016) acredita que o impeachment de Collor foi o resultado de uma crise estatal preexistente em razão da recente redemocratização e consequente necessidade de remodelação política e econômica da época, mas supunha que anos depois desse processo essa crise viria a ruir. O cenário encontrado duas décadas depois demonstrou uma diferente realidade. De fato, a manutenção da crise substituiu a previsão de sua superação e o segundo impeachment de um governante democraticamente eleito estava sendo gradativamente moldado.

Em 2013 o Brasil constituiu uma “explosão social” (SOUZA NETO, 2020, p.48), conhecida popularmente como “manifestação dos 20 centavos”, que teve impulso na autorização do Governo para que os Estados e municípios subissem em 0,20 centavos na tarifa dos transportes públicos pelo país. Reverberou, entretanto, como um alarme contra a corrupção e contra os partidos políticos, de maneira que a bandeira brasileira se tornou, para muitos, um instrumento de luta contra as arbitrariedades estatais.

Apesar de obter rapidamente uma reação da presidente Dilma Rousseff – como medidas de educação, transporte, saúde, economia e um plebiscito visando atribuir ao crime de corrupção o status de crime hediondo – o cenário político estava tão desgastado que as ações foram recebidas com uma profunda rejeição pela população (SOUZA NETO, 2020) não havendo, naquele momento de desgaste representativo, medidas a serem tomadas para atenuar o crescimento de vozes aflitas que buscavam culpar e condenar os governantes.

As eleições de 2014 ocorreram de forma extremamente polarizada. As atitudes dos principais candidatos Dilma Rousseff e Aécio Neves tornaram-se uma competição de insultos, na qual aparentemente foi esquecida a finalidade dos debates e da eleição presidencial (TAVARES, *et al.*, 2014). O espetáculo não se privou à televisão das casas brasileiras, mas suas vidas pessoais se tornaram cada vez mais ligadas ao governo. O salto drástico de um período em que era desimportante falar sobre política para um contexto que concentrou massas com visões e pensamentos opostos e sólidos em suas convicções, incitaria, tanto entre os eleitos quanto entre os eleitores, a não admissão de derrota. E é assim que, de acordo com Abranches

(1998), essa possível deslegitimação – como a ocorrida em 2014⁵ – pode afetar o equilíbrio do governo, tornando-o instável.

O procedimento do impeachment da presidente democraticamente eleita, Dilma Rousseff, se iniciou em dezembro de 2015 e o julgamento ocorreu em agosto de 2016. O presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha decidiu pela abertura do processo de impeachment, e este já nasceu viciado por desvio de finalidade, tendo em vista que sua decisão foi pautada em uma retaliação acerca de votos de deputados do Partido dos Trabalhadores que garantiram a abertura do processo disciplinar contra ele na Comissão de Ética de sua casa legislativa (SOUZA NETO, 2020).

A lei 1.079/50 (lei do impeachment) foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378 em 2016, entendendo que o Senado Federal seria o responsável pelo julgamento do impeachment. Passados alguns meses, Delclídio Amaral, ex-senador acusou Dilma de envolvimento nas investigações contra a Lava Jato, o que aqueceu novamente os ânimos e prontamente o senado aprovou a abertura do processo.

No caso do impeachment, embora a decisão política caiba, sobretudo, ao Senado, é constitucionalmente necessária, além da garantia do devido processo, a caracterização do crime de responsabilidade, nos termos da Constituição e da lei 1.079/50 naquilo que essa lei foi recepcionada pela Constituição. [...] sem a caracterização do crime de responsabilidade (que somente existe no Direito brasileiro vigente como crime doloso), o que há é abuso de poder, violação da separação de poderes, portanto, da lei e da Constituição. Não é impeachment, é golpe de Estado (GUIMARÃES, et al., 2016, p. 174-175).

O impeachment ocorreu por razões puramente políticas, carecendo de fatos, provas ou evidências que demonstrassem o dolo necessário para a adequação ao texto legal, em razão disso o processo contra a presidente ocorrido em 2016 seria, também, lembrado como “golpe”.

2.2.2 A manutenção da crise democrática: pinceladas de autoritarismo em âmbito nacional

O impeachment da presidente Dilma foi histórico, e incorporando neste contexto sua pertinente declaração⁶ sobre o ocorrido, há um evidente caminho para onde a democracia

⁵ Aécio Neves, enquanto senador do PSDB e após sua derrota nas eleições presidenciais, afirmou: “Não perdemos a eleição para partido político, e sim para uma organização criminoso que se instalou no seio do Estado nacional [...] A nossa unidade é o mais valioso instrumento para colocar fim a esse perverso ciclo do PT.” (O Globo, 05 jul. 2015).

⁶ “A cada dia que passa fica mais claro que esse processo de impeachment não tem base legal [...] É muito grave que o Brasil, que tem uma democracia muito jovem, passe por um processo desse tipo” (O Globo, 27 jun. 2016).

brasileira estava caminhando. A partir de nostalgias ditatoriais e escravocratas, o Brasil passou a demonstrar simpatia por um autoritarismo neoliberal que estava ascendendo aos poucos no âmbito governamental. Jair Bolsonaro ganha público em 2017 a partir de atuações que escorraçavam minorias e respaldavam os direitos dos militares (CIOCCARI; PERSICHETTI, 2018). É possível encontrar interessantes semelhanças entre os discursos de Chávez, Trump e Bolsonaro, nos quais o fomento pelo ódio e descredibilização em relação aos demais partidos e candidatos se traduz em uma acuação dos eleitores na qual não resta alternativa a não ser escolher o “menos pior”.

No âmbito econômico, Bolsonaro nunca foi inteligível, da mesma forma ocorre quando se trata de saúde, educação e desemprego – isso se dá, em parte, à ausência do candidato aos debates relativos ao segundo turno das eleições presidenciais de 2018. Souza Neto (2020) lembra, ainda, que o neoliberalismo defendido pelo até então candidato seria colocado em prática por Paulo Guedes, de maneira a abominar a interferência estatal na economia visando garantir a liberdade nas relações de trabalho como forma de proteção ao empresário.

A atual conjuntura do governo de Bolsonaro não apresenta surpresas, dado que ele cumpriu o que sempre buscou defender com tanta avidez, e apesar de todas as suas ações negacionistas, o atual presidente marcou seu legado com violência e discursos de ódio, constituindo como inimigos todos aqueles contrários à sua política populista. Não apenas sua insistência incessante pela legalização da posse e porte de arma de fogo para os cidadãos, mas a descrença na ciência também viria a marcar o seu governo. Portanto, a reação à conquista mínima dos direitos das minorias e a expansão da educação para a grande massa trabalhadora foi o que levou à ascensão o discurso fascista do atual presidente, que ganhou palco e público defendendo a tortura e práticas racistas (SOUZA, 2019).

Teorias da conspiração tornaram-se tendência e a negação acerca da educação e da ciência estiveram cada vez mais constantes. A título de exemplo é cabível o destaque para a insistência no uso da hidroxocloroquina para o tratamento da Covid-19, com nenhum alicerce científico⁷; bem como cortes constantes nos orçamentos das Universidades Federais do país⁸. Ressalta-se que além de ser uma maneira de interação com seus eleitores, a desídia acerca da educação também é um instrumento do fascismo como mais uma forma de gerar desconfiança

⁷ “Presidente vai às ruas para conversar com a população e reforça crença, sem embasamento científico, na ação da hidroxocloroquina contra o coronavírus” (O Globo, 29 mar. 2020).

⁸ “O corte de mais de 18% no orçamento de custeio das universidades federais poderá inviabilizar o ensino superior em 2021, de acordo com a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes). [...] Somado aos cortes acumulados desde 2019, a redução é de 25% no orçamento nos últimos dois anos” (G1, 31 maio 2021)

no próprio sistema (SOUZA NETO, 2020).

De forma recorrente observa-se mecanismos de incitação à desestabilização das instituições do país, visando a insegurança generalizada no que diz respeito ao sistema democrático. A deterioração desse regime vem acontecendo à curtos passos desde sua instituição no território brasileiro, e nesse período foram encontradas diversas formas de fortalecer este fenômeno, desde a erupção desencarilhada de *fake news*, ataque às instituições e as diversas crises que causam a violência contra o Estado, bem como a negação de preceitos constitucionais essenciais no país (RODRIGUES; SILVA FILHO, 2020).

3 AS ATUAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES E A CRISE DEMOCRÁTICA NO BRASIL

O Brasil comporta uma democracia recém consolidada e ainda em desenvolvimento, já que além de um processo político tal adequação exige uma adaptação social. A valer, sem seus instrumentos regentes, a democracia não passa de um conceito programático. Ocorre, portanto, uma ligação política na condução democrática a partir das instituições, não sendo possível essa desvinculação (SILVA; MORAES, 2020). Dessa forma, apresentado o desgaste democrático no Brasil e no mundo, é cabível a reflexão acerca do funcionamento das instituições jurídicas consolidadas em âmbito nacional e mapeamento de suas atuações no decorrer da crise

Dito isso, o Brasil conta com diversas instituições jurídicas que, em tese, têm como objetivo a atuação de maneira sistemática e regular, visando o equilíbrio político-social e a preservação recorrente do regime, garantindo a segurança jurídica e a manutenção da democracia. Entretanto, o cenário atual aponta em outra direção. A insegurança da população nas instituições vem acarretando uma certa fragilidade nessas relações, de maneira que se os pilares da democracia se encontram trêmulos, não se espera um desabamento, mas essa possibilidade existe e deve ser considerada. Dessa forma, a descrença da sociedade no Estado reflete no ceticismo em seus próprios direitos e obrigações resguardados pelas instituições democráticas, acarretando um ideal em que o mais sensato a ser feito é o que vá de encontro à Constituição (SOUZA NETO, 2020).

Dentre a vasta gama de instituições jurídicas brasileiras, foram selecionadas quatro que visam, notadamente, a promoção de direitos e garantias dos cidadãos. O estudo das instituições se baseará no mapeamento de suas atuações frente a crise democrática no Brasil. Foram selecionadas, portanto: a Constituição Federal; o Supremo Tribunal Federal; a Ordem dos Advogados do Brasil; e o Ministério Público Federal.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) foi promulgada em 1988 como resultado da resistência política e social ao regime militar recente, visando conferir aos cidadãos direitos e garantias dos quais foram órfãos durante tanto tempo. A Constituição marca o início do Regime Democrático no país e fortalece a necessidade de sua manutenção e defesa ao longo do texto constitucional. Em razão da necessidade da abrangência de direitos essenciais fundamentais, o processo constituinte foi longo e demorado, sendo pautado, sobretudo, na dignidade humana. O “Estado Democrático” (PREÂMBULO DA CRFB/88) encontrava-se, portanto, instituído e no processo de estabilização.

Uma das formas de garantias trazidas pela Carta Magna foi a separação dos poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, CF/88), cláusula pétrea da ordem constitucional que demonstra a sujeição do parlamento ao povo (DIAS; SILVA, 2017). Tal prerrogativa tem como objetivo a autonomia dos poderes na implementação, fiscalização e decisões que impactam na vida em sociedade, de maneira a impossibilitar arbitrariedades advindas de qualquer deles. Adotando a teoria de Montesquieu, portanto, o Estado limitou a atuação dos três poderes, trazendo na Constituição, inclusive, as atribuições relacionadas a cada um deles, de forma a vedar o absolutismo e consequentemente preservar do regime democrático.

Entretanto, dentro do próprio texto da Carta Magna ocorre a relativização da separação dos poderes, tratando de possibilidades constitucionais de intervenção entre eles. Dentre as possíveis intervenções destaca-se o controle de constitucionalidade judicial (art. 102, I, “a”, CF/88). Tal controle prevê a atuação do Poder Judiciário como última instância para apreciação da constitucionalidade de normas infraconstitucionais. No papel de desenvolvedor do controle de constitucionalidade austríaco, Hans Kelsen (1995) afirma que por ser político, o judiciário tem o poder de fazer o direito, tanto quanto o legislativo, não sendo deslegítimo tal exercício.

Além disso, a Constituição Federal estabeleceu direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, econômicos e políticos. Atua, portanto, como protetora da liberdade e da participação política do povo, além de trazer uma gama de garantias constitucionais. Dessa forma, a partir de sua instituição preponderou, finalmente, a ordem e a estabilidade após longos períodos de inconstância constitucional no país (SOUZA NETO, 2020).

Nessa perspectiva, a institucionalização formal da Carta Magna ocorreu de forma bastante abrangente. Porém, no que se refere à hermenêutica constitucional, apesar de uma nova era ter tido início com a vigência da Lei Maior, o Estado e as demais instituições, por vezes, demonstram alguma deficiência no que se trata das atuações fundamentais, suscitando certa

inconsistência no Estado Constitucional (RODRIGUES; SILVA FILHO, 2020).

3.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) corresponde à maior instância do Poder Judiciário do país, sendo reconhecido no texto constitucional como guardião da Constituição (art. 2º c/c art. 60, § 4º, CF/88), devendo buscar proteger a Carta que representa a maior expressão formal da democracia brasileira.

O contexto atual, entretanto, abre margem a diferentes interpretações acerca do exercício do poder judiciário, representado, este, pelo próprio STF. A crise democrática tem uma de suas bases cravada na ruptura da união dos poderes federados, sendo a preponderância constante do judiciário em detrimento dos demais, uma sucessão de atos que culmina na arbitrariedade (RODRIGUES; SILVA FILHO, 2020). Há, portanto, uma oposição de ideias quando se trata do poder exercido pelo STF, de forma que, para muitos, suas atuações passam a ser consideradas como ativismo judicial de forma que as decisões passam a ser tomadas através da perspectiva pessoal dos ministros em questão, deixando de lado aspectos objetivos e formais previstos na legislação. Lenio Streck (2015) acredita que tal ativismo transforma a competência do judiciário, que passa a ser legislador a partir de suas próprias razões.

Linear ao exposto, referente ao controle de constitucionalidade exercido pelo judiciário, ao passo que Ronald Dworkin (2002) acredita que esse poder exercido através da hermenêutica não é apenas coerente, mas legítimo e fundamental para a manutenção da justiça; Habermas (1997) considera que esse controle, como último recurso, é o que vai evidenciar o direito e promover a simetria jurídica, mas que se este seria mais conveniente caso fosse exercido pelo legislativo, numa forma de reafirmar a separação dos poderes e a autoanálise defendida através do seu conceito.

O STF protagoniza julgamentos históricos no país e que influenciam diretamente na relação entre sociedade e governo, e, portanto, na política nacional. É a partir dessa perspectiva que Saboia (2017) entende que em razão dos órgãos jurisdicionais não serem democraticamente eleitos, pode ocorrer um desvio de competência, já que, teoricamente, tais órgãos não deveriam ditar rumos sociais.

Uma demonstração evidente de julgamento significativo foi a ADPF nº 572, que tinha como objetivo julgar a Portaria 69/2019 do STF, que instaurou o Inquérito 4781. Tal inquérito objetivava a investigação das *fake news* e dos ataques cometidos aos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como ameaças aos seus familiares.

Não é de hoje que temos assistido a ofensas e ataques com o objetivo de minar a credibilidade institucional da Suprema Corte [...] Ressalto mais uma vez: a busca pelo diálogo institucional é fundamental e deve ser permanente. Não se trata de escolha nossa, não se trata de opção à disposição das autoridades constituídas. É imposição da Constituição da República e da cláusula da harmonia e do respeito mútuo entre os Poderes (ADPF nº 572 MC, Relator Ministro Edson Fachin, j. 02.06.2020, DJe 04.06.2020).

A decisão afirmou a constitucionalidade da Portaria e conseqüente instauração Inquérito em pauta. É evidente a atual fragilidade da relação entre o STF e a população, de maneira que a incitação constante da descredibilização do órgão e seus ministros por parte de representantes governamentais e de instituições diversas acaba por instigar, ainda mais, essa desconexão.

3.3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou-se como uma instituição fundamental durante a redemocratização brasileira, participando do processo constituinte e garantindo, na Carta Magna, seu papel indispensável (art. 133, CF/88). A OAB garante não apenas o robustecimento do regime democrático, mas a sua efetivação, inclusive através das diversas garantias aduzidas na Constituição Federal (LIMA; VASCONCELOS, 2014).

Nesse aspecto, a Ordem dos Advogados busca a promoção da cidadania e democracia, como pertinentemente certificou Felipe Cruz, na posse da presidência nacional da OAB em 2019, reafirmando a importância da defesa democrática advinda da instituição, bem como o respeito às leis e ao interesse público (TRIBUNAL DA JUSTIÇA, 2019).

Portanto, em razão de sua extrema relevância nacional, a OAB busca participar ativamente de processos ou situações que aludem à democracia. Um memorável pronunciamento da Ordem dos Advogados do Brasil foi a emissão do Parecer Jurídico atestando a inconstitucionalidade da intervenção militar constitucional. Após afirmações proferidas pelo presidente Jair Bolsonaro acerca da interpretação do art. 142 da Constituição Federal, sustentando que qualquer dos poderes políticos tem competência e legitimidade para solicitar a intervenção das Forças Armadas, tendo como base o argumento do professor e advogado Ives Gandra Martins, que comparou a função das Forças Armadas com o Poder Moderador⁹.

No parecer supracitado, acerca da menção ao poder moderador, a OAB afirmou que “Com a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, o Poder

⁹ “Poder Moderador seria um quarto poder do Estado. Esse Poder Moderador garantiria estabilidade aos outros três poderes e seria responsável por trazer a paz no caso de atritos graves. No Brasil, o Poder Moderador existiu durante o Período Imperial e ficou reservado ao imperador, que acumulava também o Poder Executivo.” (Câmara dos Deputados, [s.d])

Moderador deixou de existir, adotando-se a fórmula de tripartição de poderes”, além disso, de forma complementar, anulou as possibilidades de responsabilização das Forças Armadas pela harmonia dos três Poderes: “a tese contraria frontalmente a Constituição de 1988, que estabeleceu um modelo institucional de subordinação do poder militar ao poder civil” (OAB, 2020).

Além de figurar em tremores midiáticos institucionais, buscando estabilidade legal para as oscilações das opiniões públicas, demonstra relevância em assuntos políticos e governamentais. Em 1992, a OAB atuou na autoria do pedido de impeachment de Collor, e no final de 2015 mostrou-se ativa referente ao impeachment da presidente Dilma.

Em março de 2016, com 26 dos 27 conselhos federais favoráveis, a OAB se pronunciou de maneira favorável ao impeachment, entrando com um pedido para tal. Ao passo que Claudio Lamachia, presidente nacional da OAB à época do ocorrido, afirmou que “mais uma vez a OAB demonstra seu compromisso com a democracia.” (OAB SERGIPE, 2016); Marcello Lavenère, ex-presidente da OAB e um dos autores do pedido de impeachment de Collor, seguiu por outro caminho: “No caso de Collor, tinha crime praticado pelo presidente, com suas próprias mãos e falta de ética. E agora não existe isso. [...] Essa imprensa golpista inoculou na população um sentimento de raiva e intolerância” (SENADO NOTÍCIAS, 2016).

Num contexto ainda mais atual, acerca de um pedido de impeachment feito pelo presidente Bolsonaro contra o ministro do STF Alexandre de Moraes, em razão da sua atuação no inquérito que visa a investigação das *fake news*, a Ordem dos Advogados emitiu um parecer rejeitando o pedido e dissertando acerca do seu completo descabimento¹⁰, visando a defesa institucional e a legitimidade e autonomia de seus representantes.

3.4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal (MPF) é órgão da União e, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal, é incumbido do dever de proteger o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses coletivos e difusos dos cidadãos. Essa previsão advém do clamor social e político por um órgão, no período pós-ditatorial, que resguardasse a democracia e sua continuidade. Além da previsão na CRFB/88, em 1983 foi promulgada a lei complementar nº 75 que, em seu art. 37 e seguintes, elenca o rol de atribuições conferidas ao MPF.

De maneira alinhada ao que tem vivenciado o Brasil nas últimas décadas, o MPF busca

¹⁰ “Para entidade, não há fundamento jurídico e o ministro do STF está sendo ‘injusta e abusivamente denunciado’” (O Globo, 24 ago. 2021)

se manifestar em questões que envolvam suas competências. No papel de defensor da democracia nacional, é oportuno mencionar a nota de repúdio em relação a comemoração do golpe militar de 1964. O presidente Jair Bolsonaro, em março de 2019, recomendou que fosse comemorado, no dia 31 daquele mês, o golpe militar ocorrido no Brasil em 64. A atitude do presidente deixou em alerta diversas instituições jurídicas, dentre elas o MPF, que afirmou: “É incompatível com o Estado Democrático de Direito festejar um golpe de Estado e um regime que adotou políticas de violações sistemáticas aos direitos humanos e cometeu crimes internacionais” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Em razão do seu papel observado na CF/88, a instituição é, muitas vezes, cobrada de posicionamentos políticos e jurídicos, e foi o que ocorreu durante o segundo trimestre de 2021. De maneira recorrente é trazido à tona pelo presidente Bolsonaro que as urnas eletrônicas, utilizadas no Brasil desde 1996, não oferecem segurança alguma, de maneira que se não for modificada a forma do voto, não haverá eleições em 2022¹¹. Por não apresentar prova alguma, o presidente foi surpreendido com diversas manifestações públicas contrárias ao seu discurso advindas das principais instituições e órgãos públicos, entretanto, o MPF não se manifestou.

O silêncio do órgão acarretou na cobrança dos subprocuradores-gerais da República para que houvesse um pronunciamento¹², visto suas atribuições observadas na Carta Magna. Observa-se, portanto, que para além de ações, as omissões do Ministério Público Federal também compõem as atuações do órgão frente a crise institucional e democrática nacional.

4 AS FUNÇÕES DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DO BRASIL FRENTE A CRISE DA DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE

As instituições jurídicas estabelecem, em momentos de subversões políticas e sociais, um papel indispensável à manutenção da democracia, e, como foi observado anteriormente verifica-se uma atuação dinâmica diante do desgaste desse sistema de governo. É possível observar um efeito de causa e consequência entre o sistema democrático e as instituições jurídicas que o regem, ou seja, no cenário governamental, caso seja verificado o desgaste institucional, pode-se afirmar que este representa, em determinado nível, a instabilidade da

¹¹“ Eleições no ano que vem serão limpas. Ou fazemos eleições limpas no Brasil ou não temos eleições”, afirmou o presidente (O Globo, 8 jul. 2021).

¹² O documento afirmava que: “As declarações do sr. presidente da República parecem ultrapassar os limites do mero (e intangível) exercício do direito constitucional à liberdade de expressão. Exatamente por isso, têm-se aí indicativos da necessidade de pronta atuação do Procurador-Geral da República, na condição de Procurador-Geral Eleitoral, ante seu papel constitucional de defesa do regime democrático e do livre exercício do direito de sufrágio” (O Globo, 13 jul. 2021).

própria democracia. Além da desestabilização dos poderes, o retrocesso político e a ascensão da debilidade social em sua maioria, figuram nos polos que protagonizam o grito social que reverbera ódio às instituições (RODRIGUES; SILVA FILHO, 2020). Nesse liame, a instigação constante à sua descredibilização – inclusive entre as próprias instituições – configura a materialização de uma das formas de arruinar o sistema.

A partir disso, observa-se que em 1988, com a consolidação da atual Constituição Federal, a tensão entre a sociedade e o Estado deixou de ser manifesta e passou a ser potencial, de maneira as instituições já estavam fadadas a serem tão desacreditadas quanto o próprio governo, caso tal fenômeno viesse à tona. Em um país de dimensões continentais não há facilidades em governar ou ser governado, muito menos na função de estruturar e manter essa relação confiável e representativa, em razão disso as instituições podem vir a buscar, com êxito ou não, dirimir a degradação democrática no Brasil.

As instituições representativas [...] foram projetadas para impedir os governos de fazer muitas coisas, boas ou ruins, freando e equilibrando os poderes, e protegendo o status quo da maioria. Ensinava-se aos pobres que seus interesses seriam representados pelos ricos, às mulheres que seu bem-estar seria protegido pelos homens, aos “não civilizados” que precisavam ser guiados pelos colonizadores. (PRZEWORSKI, 2020, p.227)

Em primeiro plano, para entender as funções das instituições jurídicas em relação à crise democrática, deve ser entendido que há, de fato, uma crise. Steven Levitsky afirmou em entrevista para o jornal O Estado de S. Paulo (2019) que a crescente onda de corrupção e criminalidade dos últimos anos no Brasil acarretou um descontentamento generalizado com a democracia, destacando o papel crucial que a polarização desbalanceada tem em acarretar uma dinâmica que criminaliza o oponente. Ao passo que Castells (2018) aponta, de maneira genérica, que a crise tem como principal base a ruptura de representatividade. A possibilidade de colapsos iminentes na economia, na desigualdade, no retrocesso ideológico, inclusive nas instituições, tendo em vista que “instituições absorvem a crise” (PRZEWORSKI, 2020, p.182), torna-se um temor real. A democracia representativa pressupõe a soberania popular através da representação eleitoral, e da mesma maneira ocorre com as instituições: na existência do desvio entre atuação ou omissão institucional e o dever ser em sede de senso comum é quando ocorre a sua invalidação social.

Posta em questão a crise democrática, as instituições irão atuar, inevitavelmente, de forma concomitante a ela, e nessa condição o vértice da questão se torna a inadmissão da inércia institucional. Assim, o momento da desconexão social e governamental com os ideais democráticos pode ocasionar duas situações principais: seja a reafirmação democrática com ainda mais força, visando a retaliação das ameaças ao regime; seja a corrupção das instituições

ao autoritarismo (CASSIMIRO, 2021). Sendo assim, não basta uma atuação proativa institucional, essa atuação deve buscar reiterar o sistema, enfatizando a máxima que “quem defende a democracia é a própria democracia” (TOFFOLI, ADPF nº 527, 2020, p. 378).

Ao longo das últimas décadas foi possível observar diversas atuações institucionais que trouxeram consequências para o sistema democrático e a relação deste com a sociedade brasileira. Diversos feitos acatam as súplicas populacionais, buscando a extinção de atos ilegítimos ou prejudiciais ao próprio povo, ora partir de declarações, ora impedimentos diretos de arbitrariedades governamentais. Por outro lado, as realizações nem sempre corroboram com a finalidade da dignidade humana, tendo em vista que as instituições jurídicas, por muitas vezes, agarraram oportunidades de se revelarem indisponíveis à população e os seus interesses. Portanto, apesar de intimamente conectadas, a função jurídico-sociológica das instituições democráticas e as atuações efetivadas por elas compõem diferentes marcações em uma mesma escala, de forma que nem sempre é possível verificar o seu paralelismo. Assim, seja por insuficiência ou por desinteresse no enfrentamento ao retrocesso, o desmembramento democrático tem um viés pautado nas reações advindas das instituições jurídicas à crise (RODRIGUES; SILVA FILHO, 2020).

Em um cenário completamente oposto ao ideal, as instituições podem e, por vezes, seguem por vertentes inesperadas que denunciam e regridem em sua função social. Não se observando a representatividade populacional em vigor, é possível observar uma proteção institucional interna, de forma que o povo passa a figurar em segundo plano, ou em plano nenhum, assim, na crise, a preocupação e o objetivo das instituições se tornam a autopreservação (CASTELLS, 2018). Outra realidade possível é a modificação da instituição no decorrer do processo de superação da crise, e pode ainda ocorrer o triunfo sem uma única modificação institucional, e como resultado o perecimento das ameaças democráticas (PRZEWORSKI, 2020).

Há, portanto, no cenário político nacional a impossibilidade de justapor as instituições jurídicas na dicotomia de, exclusivamente, fragilizar ou potencializar a vontade social, pois apesar de sua natureza jurídica, elas oscilam em suas decisões, operações e pareceres, por vezes objetivando a convergência com os direitos e garantias fundamentais, e outras vezes frustrando perspectivas constitucionais com estratégias incompatíveis com o sistema democrático de direito. Entretanto, nos casos de oscilação, é possível afirmar que tais instituições ora cumprem sua função, ora não.

É cabível mencionar o discurso do atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. O ministro afirmou que “O exercício de nossa cidadania pressupõe respeito à integridade

das instituições democráticas e de seus membros” (CNN BRASIL, 2021), e reiterou, ainda, a vigente e plena atuação institucional, bem como a importância da colaboração social no reconhecimento do seu contínuo exercício.

Para que haja, portanto, o funcionamento adequado do regime democrático, Levitsky e Ziblatt (2018) anunciam duas prerrogativas essenciais, tais quais: a coexistência entre os oponentes democráticos sem a utilização de artifícios externos visando criminalizá-los; e depois a chamada “reserva institucional” (p. 107) que se traduz na observância do espírito da lei pelas instituições, e não apenas em seu positivismo puro, de forma a consumir traços de deslealdade e enganações que poderiam vir a acontecer. Esse ideal advém da crença na estabilidade e longevidade das instituições, visto que estas devem perdurar durante as crises, inclusive em períodos de variação representativa, e têm como foco o respeito mútuo e o equilíbrio axiológico. Quando se há o descaso com tal reserva, afim da conquista a qualquer preço, há o início do desgaste democrático ou sua potencialização.

Já Souza Neto (2020), ao tratar da problemática institucional que se alastrou no Brasil nos últimos anos, afirma que há, de fato, a necessidade de uma renovação democrática que deve ser posta e vivenciada socialmente com a cooperação das instituições, de forma a resguardar a democracia.

As possibilidades de atuações institucionais, como citado anteriormente, são diversas e se subordinam às especificidades de cada situação, entretanto, de acordo com o exposto é possível afirmar que as funções precípua das instituições jurídicas podem ser traduzidas, portanto, no dever de reforçar, ativamente, em solidariedade com a contribuição popular – em sua constante convalidação social acerca da essencialidade institucional – a manutenção do regime democrático concomitantemente com o respeito à finalidade das normas do ordenamento jurídico, observando sua função social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, este trabalho buscou apresentar quais são as funções das instituições jurídicas no Brasil tendo em vista o contexto contemporâneo de crises democráticas, bem como a maneira que tais instituições são afetadas e como estas tem um papel essencial tanto para a revalidação democrática quanto, por outro lado, para o seu total perecimento.

Para alcançar os objetivos apresentados, o primeiro momento tratou de demonstrar, historicamente, os contextos das crises democráticas no mundo e no Brasil, de forma que poderiam ser traçados paralelos e convergências nesses processos históricos de colapsos no

regime. Assim, foram apresentados Estados internacionais com a democracia consolidada que se depararam com percalços que acabaram por fragmentar esse ideal, tanto política quanto socialmente, assim como ocorreu no Brasil.

O segundo ponto da pesquisa propôs apresentar algumas das principais instituições jurídicas do Brasil, demonstrando seu respaldo legal e sua essencialidade em âmbito nacional. Além de sua função formal, foram demonstrados, a partir de jurisprudências e decisões ou pareceres proferidos, bem como de suas omissões, as atuações institucionais que ocorrem no campo fático em momentos de crise. Foram, portanto, mapeadas as diversas atuações das instituições que compõem o cenário da crise democrática brasileira.

Por fim, buscou-se responder, de fato, quais as funções das instituições e como suas atuações impactam no cenário de colapso democrático. Foi feita uma diferenciação do campo das atuações palpáveis institucionais e das suas funções, bem como foi demonstrado como esses conceitos podem, e em momentos de crise, devem vir a ser congruentes.

A presente pesquisa buscou, portanto, contribuir teoricamente sobre a democracia brasileira ao longo das últimas décadas, informando como a atual crise desse regime foi formada e como esta é diretamente impactada pelas atuações das instituições jurídicas. Tendo em vista ser um conteúdo que afeta diária e diretamente a vida de todos os brasileiros, essa temática propõe a reflexão e a discussão sobre relevância das instituições, bem como suas funções imprescindíveis para a manutenção do atual regime democrático. Reitera-se, ainda, a profunda importância no que concerne o auto reconhecimento dos cidadãos como indivíduos autônomos para o debate visando a validação e o reconhecimento das atuações institucionais.

REFERÊNCIAS

‘DEUS é brasileiro e a cura tá aí’ diz Bolsonaro sobre remédio ainda em teste contra Covid-19. **O Globo**, 29, mar. 2020. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/deus-brasileiro-a-cura-ta-ai-diz-bolsonaro-sobre-remedio-ainda-em-teste-contr-covid-19-1-24337060>>. Acesso em 13 maio 2021.

2016 Presidential Election Results. **The New York Times**, 9, ago. 2017. Disponível em:

<<https://www.nytimes.com/elections/2016/results/president>>. Acesso em 13 maio 2021

ABRANCHES, S. H. H. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.31, n.1, 1998.

ALENCASTRES, C. Para Dilma, perícia constatou que não houve crime de responsabilidade. **O Globo**, 27, jun. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/para-dilma-pericia-constatou-que-nao-houve-crime-de-responsabilidade-19594332>>. Acesso em 14 maio 2021.

BASTAM um soldado e um cabo para fechar STF, disse filho de Bolsonaro em vídeo. **Folha de São Paulo**, 21, out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>>. Acesso em 13 maio 2021.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRAGA, I.; KRAKOVICS, F. Em convenção, Aécio diz que Dilma não concluirá mandato e faz apelo por unidade no PSDB. **O Globo**, 05, jul. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-convencao-aecio-diz-que-dilma-nao-concluira-mandato-faz-apelo-por-unidade-no-psdb-16667961>>. Acesso em 14 maio 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 378, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em 13 maio 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 572, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>. Acesso em 05 jul 2021.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Nota Pública** nº 1-2019, PGR-00149292/2019, 26, mar. 2019. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/Nota_PFDC_golpe64_Bolsonaro.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CABRAL NETO, A. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Estudos de psicologia**, 1997. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/epsic/a/mggTDX8wXtRq5X5mKlkKBwb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 24 set. 2021.

CAMPOS, A.; MORAES, R. M. de O. Governo representativo e crise do direito democrático: a confusão entre "democrático" e "eleitoral". **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, n 120, 2020. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/683>>. Acesso em 10 jun. 2021.

CARNEIRO, L. O. Covid-19: parecer da OAB pede impeachment de Bolsonaro por 'homicídios'. **JOTA**, 14, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/covid-19-parecer-da-oab-pede-impeachment-de-bolsonaro-por-homicidios-14042021>>. Acesso em 15 jul. 2021.

CASSIMIRO, P. H. P. Os usos do conceito de populismo no debate contemporâneo e suas implicações sobre a interpretação da democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 35, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Qmjj7wBTyR6RN4pkTzNqVvc/?lang=pt#>>. Acesso em 13 maio 2021.

CASTELLS, M. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CIOCCARI, D.; PERSICHETTI, S. Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro. **Revista Alterjor**, 18(2), p. 201-214, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/144688>>. Acesso em 16 set. 2021.

DIAS, M. T. F.; SILVA, S. S. A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 3, n. 2, p. 36-55, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/2400/pdf>>. Acesso em 10 jun. 2021.

DWORKIN, R. **O império do direito**, tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPANHA lembra 10 anos do maior atentado terrorista de sua história. **O Globo**, 10, mar. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/espanha-lembra-10-anos-do-maior-atentado-terrorista-de-sua-historia-11842357>>. Acesso em 14 maio 2021.

GUIMARÃES, J. et al., **Risco e futuro da democracia brasileira: direito e política no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

GULLINO, D. 'Ou fazemos eleições limpas no Brasil ou não temos eleições', diz Bolsonaro. **O Globo**, 08, jul. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/ou-fazemos-eleicoes-limpas-no-brasil-ou-nao-temos-eleicoes-diz-bolsonaro-1-25097961>>. Acesso em 22 jul. 2021.

GULLINO, D. Bolsonaro confirma intenção de indicar Mendonça ao STF. **O Globo**, 07, jul. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-confirma-intencao-de-indicar-mendonca-ao-stf-1-25095949>>. Acesso em 08 jul. 2021.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HORBACH, B. B. O papel da monarquia como moderadora da democracia espanhola. **Consultor Jurídico**, 17, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/observatorio-constitucional-papel-monarquia-moderacao-democracia-espanhola>>. Acesso em 15 maio 2021.

KELSEN, H. **Quién debe ser el Defensor de la Constitución?**. Tradução e notas de Roberto J. Brie. Madrid: Tecnos, 1995.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, F. D. S.; VASCONCELOS, F. P. O. Da ditadura militar ao estado de direito: o papel da oab na transição à democracia e no fortalecimento das instituições jurídicas na constituição de 1988. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2014. Disponível em:

<<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/112/110>>. Acesso em 20 jun. 2021.

MATA, R. A. La represión: El adn del franquismo español. **Cuadernos de Historia** no. 39, Santiago dic. 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4067/S0719-12432013000200002>>. Acesso em: 14 maio 2021.

OAB aprova pedido de impeachment contra presidente da República. **OAB Sergipe**, Brasília, 18, mar. 2016. Disponível em: <<http://oabsergipe.org.br/blog/2016/03/18/oab-aprova-pedido-de-impeachment-contra-presidente-da-republica/>>. Acesso em 05 jul. 2021.

OAB é escudo em defesa do interesse público, da democracia e da Constituição, diz Felipe Santa Cruz em posse. **Tribunal da Justiça**, 22, mar. 2019. Disponível em: <<https://tribunadajustica.com.br/oab-e-escudo-em-defesa-do-interesse-publico-da-democracia-e-da-constituicao-diz-felipe-santa-cruz-em-posse/>>. Acesso em 05 jul. 2021.

OAB: Conselho Federal. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. **Parecer Jurídico**, 2, jun. 2020. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2021.

OLIVEIRA, E. Corte de mais de 18% no orçamento das universidades federais em 2021 poderá inviabilizar ensino, diz entidade. **G1**, 18, maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/03/18/corte-de-mais-de-18percent-no-orcamento-das-universidades-federais-em-2021-podera-inviabilizar-ensino-diz-entidade.ghtml>>. Acesso em 21 maio 2021.

PODER moderador. **Câmara dos Deputados**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/p/poder-moderador>>. Acesso em 15 jul. 2021.

POR QUE a democracia está em crise? **Estado de Minas**, 13, maio 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/05/13/interna_politica,1053274/por-que-a-democracia-esta-em-crise.shtml>. Acesso em 10 out. 2021.

PORTO, D. Liberdade de expressão não comporta violência e ameaça, diz Fux sobre 7 de setembro. **CNN BRASIL**, 02, set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/liberdade-de-expressao-nao-comporta-violencia-e-ameaca-diz-fux-sobre-7-de-setembro/>>. Acesso em 13 maio 2021.

PRZEWORSKI, A. **Crises da democracia**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RODRIGUES, P. M.; SILVA FILHO, E. V. AS crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, 7(3), p. 89-108, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21910/rbsd.v7i3.452>>. Acesso em 17 maio 2021.

SABOIA, J. R. A atuação política do supremo tribunal federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Maranhão v. 3, n. 2, p. 335-347, 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3140>>. Acesso em 20 jun. 2021.

SALLUM JR., Brasília. Crise política e impeachment. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 35, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/qV9hvmBHRmmD7p6cdkxMFPK/?lang=pt>>. Acesso em 12 jun. 2021.

SOUZA NETO, C. P. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SOUZA, A. OAB aprova parecer contra pedido de impeachment de Alexandre de Moraes feito por Bolsonaro. **O Globo**, 24, ago. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/oab-aprova-parecer-contra-pedido-de-impeachment-de-alexandre-de-moraes-feito-por-bolsonaro-1-25168182>>. Acesso em 10 set. 2021.

SOUZA, J. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STRECK, L. L. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TALENTO, A. Subprocuradores-gerais pressionam Aras a processar Bolsonaro por ameaças às eleições de 2022. **O Globo**, 13, jul. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/subprocuradores-gerais-pressionam-aras-processar-bolsonaro-por-ameacas-as-eleicoes-de-2022-25106663>>. Acesso em 22 jul. 2021.

TAVARES, F. et al., **Dilma x Aécio**: A eleição que divide o Brasil. Época, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/10/bdilma-x-aeciob-eleicao-que-divide-o-brasil.html>>. Acesso em 17 maio 2021.

VIEIRA, A. Impeachment é manobra de inconformados com resultado das urnas, diz ex-presidente da OAB. **Agência Senado**, 03, mai. 2016. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/03/impeachment-e-manobra-de-inconformados-com-resultado-das-urnas-diz-ex-presidente-da-oab>>. Acesso em 15 jul. 2021.

VILLA, R. D. **Venezuela**: mudanças políticas na era Chávez. Estudos avançados, vol. 19, no. 55, São Paulo, Set./Dec. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300011>. Acesso em 15 maio 2021.